

## **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO nº 001**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 166**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES, DESINSETIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E DESRATIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA E MATÉRIA-PRIMA NECESSÁRIAS AO TRATAMENTO QUÍMICO A SER REALIZADO NAS UNIDADES SENAC/AM, ATRAVÉS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, DE FORMA CONTÍNUA, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PODENDO SER PRORROGADO DENTRO DO LIMITE DA RESOLUÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS Nº 1.270/2024.

### **PERGUNTA:**

#### **I - INTRODUÇÃO E OBJETO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

##### **A. CONTEXTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 – SENAC/AM**

O presente pedido de esclarecimento é formalizado em resposta ao Pregão Eletrônico Nº 010/2025, identificado pelo Processo Administrativo Nº 166, conduzido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC Amazonas (SENAC/AM). A sessão de abertura deste certame está agendada para 18 de agosto de 2025, às 10:00h (horário de Brasília), e será realizada por meio do sítio eletrônico <https://www.gov.br/compras/pt-br>. O edital completo e seus anexos estão disponíveis para consulta no portal do SENAC/AM, <https://am.senac.br/licitacoes>.

Um aspecto processual de suma importância para todos os interessados é o prazo estabelecido para a apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações. Conforme o item 5.1 e 6.1 do edital, tais solicitações devem ser encaminhadas exclusivamente para o endereço eletrônico [licitacao@am.senac.br](mailto:licitacao@am.senac.br) até o dia 12 de agosto de 2025, dentro do horário de funcionamento da Comissão Permanente de Licitação (CPL), que é das 9:30h às 18:00h (horário de Brasília). A inobservância deste prazo implica na presunção de que os termos e condições do edital são suficientemente claros e precisos, resultando na renúncia a qualquer direito de reclamação posterior. A brevidade do período entre o encerramento do prazo para esclarecimentos e a data de abertura da sessão licitatória, de apenas seis dias, sublinha a necessidade imperativa de que este pedido seja formulado com a máxima clareza, precisão e fundamentação jurídica. Uma argumentação robusta e irrefutável

é essencial para assegurar que a solicitação seja devidamente considerada e que as reformas necessárias sejam implementadas, evitando a desconsideração da demanda e a consequente restrição indevida à participação de licitantes qualificados.

#### **B. OBJETO DA CONTRATAÇÃO: SERVIÇOS DE CONTROLE DE PRAGAS E VETORES URBANOS**

O objeto central deste procedimento licitatório é a contratação de uma empresa especializada para a prestação de serviços de controle de pragas e vetores, abrangendo desinsetização, descupinização e desratização. A empresa contratada será responsável pelo fornecimento de mão de obra e matéria-prima necessárias ao tratamento químico, que será realizado de forma contínua nas diversas unidades do SENAC/AM, por um período de 12 meses, com possibilidade de prorrogação.

A natureza dos serviços a serem contratados envolve o manejo integrado de uma vasta gama de pragas urbanas, incluindo roedores (ratos, camundongos), cupins (de madeira seca, arbóreo e de solo), baratas, caramujos, formigas (doceiras, de jardim), mosquitos, escorpiões, lacraias, moscas, aracnídeos e quilópodes. A finalidade primordial é a eliminação e prevenção da proliferação desses organismos, visando mitigar agravos à saúde humana e prejuízos econômicos. A execução desses serviços, que envolve a aplicação de produtos químicos, exige conhecimento técnico aprofundado e o cumprimento rigoroso de normas de segurança e ambientais. A complexidade e os riscos inerentes a essas atividades impõem que os requisitos de qualificação técnica para os profissionais responsáveis estejam em estrita conformidade com a legislação sanitária e profissional mais atualizada, garantindo a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

#### **C. FINALIDADE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: HABILITAÇÃO DE TÉCNICOS EM QUÍMICA COMO RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**

O presente pedido formal de esclarecimento é apresentado por um profissional devidamente formado e habilitado como Técnico em Química. A sua finalidade precípua é solicitar a reformulação do item 13.5.3.b do edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2025 e 8.3 do Termo de Referência. O objetivo é assegurar que profissionais com a qualificação de Técnico em Química sejam reconhecidos como elegíveis para atuar como Responsáveis Técnicos pelos serviços objeto desta licitação. Esta adequação é fundamental para alinhar o edital com a legislação sanitária e profissional vigente, que reconhece a competência e as atribuições desses profissionais para a função.

#### **D. RELEVÂNCIA DA ADEQUAÇÃO NORMATIVA PARA A COMPETITIVIDADE E QUALIDADE DO SERVIÇO**

A adequação normativa proposta transcende uma mera formalidade burocrática, constituindo um elemento estratégico para a condução do processo licitatório. Ao alinhar o edital com o arcabouço regulatório contemporâneo, o SENAC/AM não apenas reforçará a legalidade e a transparência do certame, mas também promoverá uma ampliação substancial da competitividade. A inclusão de uma categoria profissional legitimamente habilitada, como a dos Técnicos em Química, permitirá que um número maior de empresas especializadas, que contam com esses profissionais em seus quadros, possa participar da disputa.

Essa ampliação do universo de licitantes qualificados tem o potencial de gerar propostas mais vantajosas para a Administração Pública, seja em termos de otimização de custos, seja na oferta de soluções mais inovadoras e eficientes para o controle de pragas e vetores. A restrição indevida, baseada em uma norma superada, limita artificialmente a concorrência, o que pode resultar em propostas menos competitivas e, conseqüentemente, em um prejuízo ao interesse público. A revisão do edital para refletir a legislação atual não só mitiga riscos legais para o SENAC/AM, mas também assegura que os serviços serão supervisionados por profissionais cujas qualificações são plenamente reconhecidas pelas mais recentes diretrizes sanitárias e pelos conselhos de classe, garantindo a excelência e a segurança das operações contratadas.

## II - ANÁLISE CRÍTICA DO ITEM 13.5.3 DO EDITAL

### A. DETALHAMENTO DO REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O RESPONSÁVEL TÉCNICO

O item 13.5.3 do edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2025, inserido na seção de "HABILITAÇÃO", estabelece as exigências relativas à "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" das empresas licitantes. Este item, em particular, impõe a obrigatoriedade de que a empresa apresente "o registro do Responsável Técnico pelas atividades no Conselho da entidade profissional competente".

A controvérsia central reside no subitem 13.5.3.b, que especifica a lista de profissionais considerados habilitados para a função de Responsável Técnico. O texto do edital afirma: "De acordo Com a Resolução - RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, são habilitados para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas os seguintes profissionais: biólogo, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro químico, farmacêutico, médico- veterinário e químico". Esta mesma exigência é integralmente replicada no item 8.3.b do Anexo I – Termo de Referência, o que reforça a sua natureza mandatórias para a habilitação no certame. A fundamentação exclusiva na RDC nº 18/2000, e a lista restritiva de profissionais por ela definida, são os pontos que demandam revisão e adequação à luz da legislação sanitária e profissional mais recente.

**B. A BASE NORMATIVA CITADA: RDC Nº 18, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2000, DA ANVISA**

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 18, de 29 de fevereiro de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), intitulada "Dispõe sobre Normas Gerais para funcionamento de Empresas Especializadas na prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas", foi, em seu tempo, a norma regulamentar primária para o setor. Durante sua vigência, esta RDC estabeleceu as diretrizes operacionais e os requisitos de qualificação para os Responsáveis Técnicos, conforme a lista de profissionais citada no edital. É fundamental compreender que, embora tenha sido uma norma válida por um longo período, a legislação sanitária, como qualquer outro ramo do direito, é dinâmica e evolui para se adaptar a novos conhecimentos científicos, avanços tecnológicos e necessidades de saúde pública. A longevidade da RDC nº 18/2000, que permaneceu em vigor por mais de duas décadas, naturalmente a tornou passível de superação por regulamentações mais modernas e abrangentes.

**C. IMPLICAÇÕES DA RESTRIÇÃO PARA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES QUALIFICADOS**

A manutenção de um requisito de qualificação técnica desatualizado no edital acarreta implicações significativas para a competitividade e a legalidade do processo licitatório. Ao restringir o rol de profissionais elegíveis para a função de Responsável Técnico a uma lista definida por uma norma superada, o edital impõe uma barreira indevida à participação. Essa limitação artificial do universo de licitantes capazes de concorrer diretamente contraria os princípios basilares da licitação pública, como a isonomia, a competitividade e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A desconsideração das qualificações legítimas e das atribuições profissionais de uma categoria relevante, como a dos Técnicos em Química, que possuem a capacidade e o reconhecimento legal para atuar como Responsáveis Técnicos nos serviços de controle de pragas, resulta em uma restrição desnecessária. Tal restrição não apenas diminui a concorrência, o que pode levar a propostas menos favoráveis em termos de custo e qualidade para o SENAC/AM, mas também expõe o processo licitatório a questionamentos e impugnações, gerando potenciais atrasos e custos adicionais para a Administração.

**III - ANÁLISE CRÍTICA DO ITEM 13.5.3 DO EDITAL**

**A. PROMULGAÇÃO E ABRANGÊNCIA DA RDC Nº 622, DE 9 DE MARÇO DE 2022**

Em 9 de março de 2022, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) publicou a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 622, que estabelece as diretrizes, definições e condições gerais para o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e pragas urbanas. Esta norma, que entrou em vigor em 1º de abril de 2022, representa o marco regulatório mais recente e abrangente para o setor no Brasil.

A RDC nº 622/2022 possui um escopo vasto, aplicando-se a empresas que realizam controle de vetores e pragas urbanas em uma diversidade de ambientes, incluindo indústrias, instalações de produção, importação, exportação, manipulação, armazenagem, transporte, fracionamento, embalagem, distribuição e comercialização de alimentos, produtos farmacêuticos, produtos para saúde, perfumes, produtos para higiene e cosméticos. Sua abrangência estende-se também a áreas hospitalares, clínicas, clubes, shopping centers, residências e condomínios, veículos de transporte coletivo, aeronaves, embarcações, aeroportos, portos, instalações aduaneiras e órgãos públicos e privados, entre outros. A amplitude dessa regulamentação demonstra a intenção da ANVISA de consolidar e atualizar as normas para o controle de pragas em todo o território nacional.

Um ponto de extrema relevância é o Artigo 24 da RDC nº 622/2022, que expressamente revoga a RDC nº 52, de 22 de outubro de 2009, e a RDC nº 20, de 12 de maio de 2010. Embora não haja uma revogação expressa da RDC nº 18/2000, a promulgação da RDC nº 622/2022 como uma nova e completa regulamentação sobre o mesmo objeto (funcionamento de empresas de controle de vetores e pragas urbanas) implica, por princípio jurídico, a superação das disposições anteriores que tratavam do tema. Este é um princípio fundamental do direito administrativo, onde a lei posterior e mais específica prevalece sobre a anterior (*lex posterior derogat legi priori*). Assim, as disposições da RDC nº 18/2000, especialmente aquelas relativas à definição de Responsável Técnico, não são mais o padrão legal aplicável.

#### **B. A DEFINIÇÃO DE "RESPONSÁVEL TÉCNICO" NA RDC Nº 622/2022: INCLUSÃO DE NÍVEL MÉDIO PROFISSIONALIZANTE**

A RDC nº 622/2022 traz uma definição atualizada e mais inclusiva para o "Responsável Técnico". O Artigo 3º, inciso X, define-o como "profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional". Esta definição é complementada pelo Artigo 7º, § 1º, que estabelece: "Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional".

Esta é a alteração normativa crucial que fundamenta o presente pedido de esclarecimento. A RDC nº 622/2022, norma vigente e aplicável, explicitamente reconhece que profissionais de nível médio profissionalizante podem assumir a responsabilidade técnica, desde que possuam o treinamento específico e a habilitação de seu conselho. Esta disposição contrasta diretamente com a lista restritiva presente no edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2025, que se baseia na RDC nº 18/2000 e exclui o Técnico em Química. A nova regulamentação da ANVISA, portanto, válida a capacidade e a elegibilidade do Técnico em Química para a função de Responsável Técnico, desde que seu conselho profissional assim o reconheça.

#### C. ANÁLISE DA SUPERSEDÊNCIA NORMATIVA: RDC 622/2022 VS. RDC 18/2000

A análise da prevalência normativa entre a RDC nº 622/2022 e a RDC nº 18/2000 é fundamental para demonstrar a necessidade de adequação do edital.

##### 1. O PAPEL DA RDC 18/2000 NO CONTEXTO ORIGINAL DO CONTROLE DE PRAGAS.

A RDC nº 18/2000 desempenhou um papel significativo como o principal instrumento regulatório para as empresas de controle de pragas e vetores urbanos por mais de duas décadas. Durante esse período, ela estabeleceu os parâmetros para o funcionamento dessas empresas, incluindo os requisitos para o Responsável Técnico. No entanto, o longo período de sua vigência, em um campo que envolve constante evolução científica, desenvolvimento de novas formulações químicas e aprimoramento das práticas de saúde pública, naturalmente levou à sua obsolescência. As necessidades regulatórias e as compreensões sobre as qualificações profissionais evoluíram consideravelmente desde o ano 2000, tornando as disposições dessa norma desatualizadas em relação às práticas e conhecimentos contemporâneos.

##### 2. A NATUREZA E O ESCOPO DA RDC 622/2022 COMO NORMA MAIS RECENTE E ESPECÍFICA.

A RDC nº 622/2022, por sua vez, foi promulgada com o objetivo explícito de estabelecer diretrizes, definições e condições gerais atualizadas para o funcionamento das empresas especializadas em controle de vetores e pragas urbanas. Sua abrangência, que engloba desde indústrias até residências e veículos de transporte, reflete uma abordagem moderna e integrada para a regulação do setor. O foco da nova RDC na "qualidade e segurança do serviço prestado e minimizar o impacto ao meio ambiente, à saúde do consumidor e do aplicador de produtos saneantes desinfestantes" demonstra uma filosofia regulatória que busca aprimorar a proteção da saúde pública e ambiental. Essa perspectiva atualizada naturalmente se traduz em uma definição mais flexível e inclusiva de Responsável

Técnico, que reconhece a evolução das formações profissionais e suas competências.

### 3. ARGUMENTOS PARA A PREVALÊNCIA DA RDC 622/2022 SOBRE DISPOSIÇÕES ANTERIORES E MENOS ABRANGENTES.

O princípio jurídico da estabelece que uma lei posterior revoga uma lei anterior quando ambas tratam do mesmo assunto. Embora a RDC nº 622/2022 não revogue expressamente a RDC nº 18/2000, ela se apresenta como uma regulamentação nova e abrangente sobre o funcionamento das empresas de controle de pragas, o que implica a superação das disposições anteriores que tratavam da mesma matéria, em particular no que concerne à definição do Responsável Técnico. A continuidade da utilização da RDC nº 18/2000 como base para os requisitos de qualificação técnica no edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2025 constitui, portanto, uma falha legal e sanável. Esta falha não é meramente formal; ela gera uma restrição indevida e ilegal à competitividade do certame. A Administração Pública, ao se basear em uma norma superada, limita o universo de potenciais licitantes e se expõe a riscos jurídicos significativos. A manutenção de um requisito desatualizado pode levar a impugnações administrativas ou até mesmo a ações judiciais, como mandados de segurança, que podem resultar na suspensão ou anulação do processo licitatório. Tais desfechos acarretariam atrasos administrativos, aumento de custos e um desserviço ao interesse público, que busca a contratação mais vantajosa. A correção do edital, portanto, não é apenas uma questão de justiça para os profissionais e empresas, mas uma medida essencial para a segurança jurídica e a eficiência do próprio processo de contratação do SENAC/AM.

#### IV - A HABILITAÇÃO E AS ATRIBUIÇÕES DO TÉCNICO EM QUÍMICA

##### A. O CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA (CFQ) E OS CONSELHOS REGIONAIS DE QUÍMICA (CRQS): ÓRGÃOS REGULADORES DA PROFISSÃO

No Brasil, o exercício das profissões da Química é regulamentado e fiscalizado pelo Conselho Federal de Química (CFQ) e pelos Conselhos Regionais de Química (CRQs). Essas autarquias federais possuem a prerrogativa legal de definir as atribuições e competências dos profissionais da área, incluindo os Técnicos em Química, assegurando que suas atividades sejam desempenhadas com a devida qualidade, segurança e ética. A atuação do CFQ e dos CRQs é essencial para garantir a proteção da sociedade, uma vez que as atividades relacionadas à Química, como o controle de pragas, envolvem o manuseio de substâncias que podem impactar a saúde e o meio ambiente. O reconhecimento e a regulamentação por esses conselhos conferem aos profissionais a legitimidade para o exercício de suas funções e a assunção de responsabilidades técnicas.

## B. RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO CFQ/CRQS QUE CONFEREM ATRIBUIÇÕES AOS TÉCNICOS EM QUÍMICA PARA O CONTROLE DE PRAGAS E VETORES

A capacidade e a legalidade da atuação do Técnico em Química como Responsável Técnico em empresas de controle de pragas e vetores urbanos são explicitamente reconhecidas e regulamentadas pelas resoluções normativas do Conselho Federal de Química (CFQ) e dos Conselhos Regionais de Química (CRQs).

### 1. DETALHAMENTO DAS ATIVIDADES E RESPONSABILIDADES PERMITIDAS.

As normas do CFQ conferem ao Técnico em Química a atribuição de "responsabilizar-se pelas empresas especializadas que exercem atividades de dedetização, desratização e no controle de vetores e pragas". Esta é uma atribuição direta e inequívoca, que habilita legalmente o profissional para a função em questão. Além dessa responsabilidade primária, as competências do Técnico em Química se estendem a diversas atividades complementares que são cruciais para a gestão e execução eficaz dos serviços de controle de pragas: Implementação e gerenciamento de sistemas de controle de qualidade: O Técnico em Química está apto a implantar e gerenciar sistemas de controle de qualidade, o que é fundamental para assegurar a eficácia e segurança dos produtos e processos utilizados no controle de pragas.

Análises químicas e sanitárias: Possui a capacidade de realizar análises químicas, físico-químicas, químico-biológicas, químico-toxicológicas e sanitárias em matérias-primas, insumos, produtos, resíduos, águas e efluentes. Esta competência é vital para o monitoramento da qualidade dos saneantes desinfestantes, a verificação da eficácia dos tratamentos e a avaliação de impactos ambientais.

Aplicação de normas e legislação: O profissional é habilitado a aplicar normas e legislação pertinentes à gestão da produção, qualidade, saúde, segurança e meio ambiente. Este conhecimento garante a conformidade das operações com as exigências legais e regulatórias, incluindo as da ANVISA e órgãos ambientais.

Vistorias, perícias, laudos e pareceres técnicos: O Técnico em Química pode realizar vistorias, perícias, avaliações, arbitramentos e serviços técnicos, além de elaborar pareceres, laudos e atestados. Essa capacidade é essencial para a documentação e avaliação técnica dos serviços prestados, bem como para a resolução de eventuais intercorrências.

Treinamento de pessoal: A promoção do treinamento do pessoal envolvido nas atividades operacionais da cadeia de produção e comércio também faz parte de suas atribuições. No contexto do controle de pragas, isso se traduz na capacitação dos aplicadores para o manuseio seguro e eficiente dos produtos.

A amplitude dessas atribuições demonstra que o Técnico em Química não apenas possui a permissão formal para atuar como Responsável Técnico, mas também detém o conhecimento técnico e as habilidades necessárias para supervisionar de forma abrangente todos os aspectos químicos, de segurança e de qualidade dos serviços de controle de pragas.

#### 1. A EMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) PELOS CRQS.

A formalização da responsabilidade técnica do profissional da Química é realizada por meio da emissão da Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelos Conselhos Regionais de Química (CRQs). A ART é um documento legal que certifica que um serviço específico está sendo executado sob a supervisão e responsabilidade técnica de um profissional da Química. Os CRQs emitem ARTs para diferentes modalidades de serviços, incluindo "serviços de controle de praga", que podem ser de caráter contínuo (com validade anual) ou recorrente.

A existência e a obrigatoriedade da ART para os serviços de controle de pragas, quando a responsabilidade técnica é assumida por um profissional da Química, são provas irrefutáveis da capacidade legal e técnica desses profissionais. Este mecanismo não apenas formaliza a supervisão profissional, mas também estabelece um sistema de responsabilização, garantindo que as atividades sejam conduzidas com a devida competência e em conformidade com as normas. A ART, portanto, é um instrumento que confere segurança jurídica e técnica aos serviços prestados, reforçando a legitimidade da atuação do Técnico em Química na função de Responsável Técnico.

#### C. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA TÉCNICA E LEGAL DO TÉCNICO EM QUÍMICA PARA A FUNÇÃO

O Conselho Federal de Química (CFQ) e os Conselhos Regionais de Química (CRQs) têm se posicionado ativamente no reconhecimento e na promoção da relevância dos profissionais da Química, incluindo os Técnicos em Química, no campo do controle de pragas e vetores urbanos. Eventos setoriais e comunicados oficiais do Sistema CFQ/CRQs frequentemente destacam a indispensabilidade desses profissionais para garantir a segurança na aplicação de produtos químicos, a qualidade do manejo de pragas e a conformidade com as regulamentações de saúde pública.

A responsabilidade técnica, conforme reconhecida pelos conselhos profissionais e pelas melhores práticas da indústria, abrange a assinatura de documentos técnicos, a assunção das obrigações legais e técnicas por todos os serviços prestados e a provisão de treinamento essencial para a equipe operacional. Esta abrangência de responsabilidades assegura que as operações de controle de pragas sejam

conduzidas com integridade e eficácia. A atuação proativa do CFQ/CRQs na defesa e validação das competências dos Técnicos em Química para esta função, aliada ao sistema formal de emissão de ARTs, demonstra um domínio profissional bem estabelecido e validado. Ao reconhecer essa realidade, o SENAC/AM não apenas se alinha com as práticas profissionais e regulatórias mais atuais, mas também valoriza um vasto contingente de profissionais qualificados, contribuindo para um mercado mais justo e competitivo.

## V - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

### A. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES

As licitações públicas no Brasil são regidas por um conjunto de princípios constitucionais e legais que visam assegurar a probidade administrativa, a eficiência na aplicação dos recursos públicos e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Dentre esses princípios, destacam-se a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa. O princípio da legalidade impõe que a Administração Pública atue em estrita conformidade com a lei, o que significa que o edital, como instrumento convocatório, deve estar em perfeita consonância com as normas jurídicas hierarquicamente superiores e com a legislação vigente.

Embora o princípio da vinculação ao instrumento convocatório seja fundamental, exigindo que licitantes e a própria Administração observem rigorosamente as regras estabelecidas no edital, este não é um princípio absoluto. O edital, por ser um ato administrativo, deve estar em conformidade com a Constituição Federal e com as leis e regulamentos aplicáveis. Se uma cláusula do edital contraria uma norma legal superior ou uma regulamentação mais recente e específica, ela se torna passível de correção ou invalidação. A Administração tem o dever de retificar qualquer inconsistência que viole a legalidade, garantindo a validade e a legitimidade do certame.

### B. A RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE: ARGUMENTOS LEGAIS

#### 1. DESALINHAMENTO DO EDITAL COM A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA E PROFISSIONAL VIGENTE.

O edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2025, ao exigir a qualificação do Responsável Técnico com base na RDC nº 18/2000 da ANVISA, demonstra um claro desalinhamento com a legislação sanitária e profissional atualmente em vigor. A RDC nº 18/2000 foi superada pela RDC nº 622/2022, que é a norma mais recente e abrangente sobre o funcionamento de empresas de controle de vetores e pragas urbanas. A nova RDC, em seu Artigo 3º, inciso X, explicitamente define "responsável técnico" como um "profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante", desde que devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional.

A exclusão dos Técnicos em Química da lista de profissionais habilitados no edital, portanto, contradiz diretamente a RDC nº 622/2022. Além disso, essa restrição desconsidera as atribuições específicas e legalmente reconhecidas que o Conselho Federal de Química (CFQ) e os Conselhos Regionais de Química (CRQs) conferem aos Técnicos em Química para assumir a responsabilidade técnica em serviços de controle de pragas, incluindo a emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) para tais atividades.

Essa inconsistência regulatória não é uma mera formalidade; ela representa uma vulnerabilidade jurídica significativa para o SENAC/AM. A manutenção de um requisito desatualizado e indevidamente restritivo pode ser objeto de impugnações administrativas ou de ações judiciais, como mandados de segurança, por parte de licitantes que se sentirem prejudicados. Tais contestações podem resultar na suspensão, anulação ou atraso substancial do processo licitatório, gerando ineficiência administrativa, custos adicionais para a instituição e, em última instância, um prejuízo ao interesse público na contratação dos serviços de forma célere e eficaz.

## 2. POTENCIAL PREJUÍZO À OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

A imposição de requisitos de habilitação que não se coadunam com a realidade profissional e regulatória vigente acarreta uma restrição indevida à competitividade do certame. Ao limitar o universo de profissionais aptos a assumir a responsabilidade técnica, o edital reduz artificialmente o número de empresas que podem participar da licitação. A competitividade é um pilar fundamental das licitações públicas, pois é por meio dela que a Administração busca obter a proposta mais vantajosa, seja em termos de preço, qualidade ou condições de execução.

Um ambiente de menor concorrência pode resultar em propostas menos favoráveis para o SENAC/AM, com preços mais elevados ou soluções técnicas menos inovadoras, impactando diretamente o orçamento da instituição e a qualidade dos serviços prestados às suas unidades. A inclusão de uma categoria profissional qualificada e legalmente reconhecida, como a dos Técnicos em Química, ampliaria o leque de empresas aptas a concorrer, fomentando a competição saudável e aumentando as chances de o SENAC/AM obter a melhor relação custo-benefício para a contratação dos serviços de controle de pragas e vetores. A adequação do edital, portanto, não é apenas uma questão de conformidade legal, mas uma medida estratégica para otimizar a gestão dos recursos públicos e garantir a excelência dos serviços.

### C. PRECEDENTES E ENTENDIMENTOS DE ÓRGÃOS DE CONTROLE

Embora não haja menção a precedentes específicos de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), nos materiais de pesquisa fornecidos, é um princípio consolidado na jurisprudência brasileira de licitações públicas que os editais devem evitar requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade. As exigências de habilitação devem ser objetivas, pertinentes ao objeto da contratação e, crucialmente, alinhadas com a legislação vigente. Qualquer cláusula que limite a participação de licitantes sem uma justificativa técnica ou legal clara e razoável é suscetível a questionamentos e potencial invalidação por parte dos órgãos de controle.

Essa compreensão geral do direito administrativo e da fiscalização das licitações reforça a necessidade de que o SENAC/AM revise o item 13.5.3.b do edital. A não conformidade com a legislação sanitária e profissional mais recente, ao excluir uma categoria de profissionais devidamente habilitada para a função de Responsável Técnico, configura uma restrição ilegítima. A correção do edital, portanto, não é apenas uma solicitação de um potencial licitante, mas uma medida que se alinha com as boas práticas de governança e com a exigência de legalidade e eficiência que permeiam a atuação da Administração Pública, sujeita à constante fiscalização externa.

### VI. PEDIDO FORMAL DE ESCLARECIMENTO

#### A. SÍNTESE DOS ARGUMENTOS PARA A NECESSIDADE DE REFORMULAÇÃO DO ITEM 13.5.3.B

Em síntese, a necessidade de reformulação do item 13.5.3.b do edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2025 baseia-se nos seguintes argumentos fundamentais:

**Desatualização Normativa:** O edital, em seu item 13.5.3.b, erroneamente referência a RDC nº 18, de 29 de fevereiro de 2000, da ANVISA, uma regulamentação que se encontra superada e obsoleta para a definição de Responsáveis Técnicos em serviços de controle de pragas e vetores urbanos.

**Vigência da RDC nº 622/2022:** A norma sanitária atualmente em vigor e aplicável ao objeto da licitação é a RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da ANVISA. Esta nova regulamentação, em seu Artigo 3º, inciso X, explicitamente inclui "profissionais de nível médio profissionalizante" na definição de Responsável Técnico, desde que devidamente habilitados por seu conselho de classe.

**Habilitação Profissional do Técnico em Química:** O Conselho Federal de Química (CFQ) e os Conselhos Regionais de Química (CRQs) formalmente reconhecem e habilitam os Técnicos em Química para atuar como Responsáveis Técnicos em empresas de controle de pragas e vetores, inclusive por meio da emissão de Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) para esses serviços. As atribuições

desses profissionais abrangem o conhecimento técnico necessário para o manuseio de produtos químicos, protocolos de segurança e controle de qualidade.

**Restrição Indevida à Competitividade:** A manutenção do requisito desatualizado e restritivo no edital viola princípios basilares da licitação pública, como a legalidade, a isonomia e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Essa restrição limita indevidamente a participação de empresas qualificadas, prejudicando a competitividade do certame e expondo o processo a riscos legais.

Diante do exposto, solicita-se a revisão e adequação do referido item do edital para que reflita a legislação vigente e as legítimas atribuições profissionais.

**RESPOSTA:** A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA n.º 622/2022, que dispõe sobre o controle de vetores e pragas urbanas, exige a designação de um responsável técnico devidamente habilitado, mas não vincula essa habilitação exclusivamente a profissionais da Química. Ademais disso, os serviços de dedetização consistem na aplicação de produtos domissanitários registrados junto à ANVISA, os quais devem ser utilizados conforme as orientações dos fabricantes e das normas sanitárias. A atividade preponderante não é de formulação ou manipulação química de substâncias, mas sim de execução de técnicas operacionais de controle de pragas, mediante o uso de insumos autorizados. A Resolução SENAC nº 1.270/2024, que regula as contratações no âmbito do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), não exige a presença de químico como critério de qualificação técnica para a contratação de empresas de dedetização. Essa norma reflete uma diretriz institucional de racionalidade e coerência com os parâmetros regulatórios e de mercado, reforçando a desnecessidade da exigência impugnada.

Comissão Permanente de Licitação  
SENAC/AM